



**EMENDA N° - PLEN**  
(Ao Substitutivo do PLS 513, de 2013)

Suprime-se a alínea “a),” do inciso I, do art. 66, reordenando-se as demais alíneas:

**JUSTIFICAÇÃO**

A inserção desta alínea no ordenamento jurídico fará com que haja um verdadeiro desestímulo ao instituto da delação premiada como existe nos dias atuais. Isso porque a alínea “a),” do inciso I, do art. 66 do presente substitutivo cria uma espécie de delação pós-condenação, permitindo que um sentenciado, já no cumprimento do título condenatório (execução da pena), o que provavelmente só deve ocorrer após a segunda instância da Justiça criminal, **possa usufruir dos principais benefícios resultantes de uma delação premiada que venha a ser realizada antes da condenação, uma verdadeira incoerência.**

Logo, a principal consequência desta alínea do art. 66 é que investigados e réus dificilmente se sentirão estimulados a delatar qualquer crime antes da condenação criminal, **uma vez que passará a ter os mesmos benefícios depois de condenado, que é a redução da pena no patamar de um a dois terços, caso “se disponha a colaborar espontaneamente com as autoridades.”** É praticamente acabar com os avanços conquistados pela sociedade por meio da delação premiada no combate à corrupção. Os criminosos não terão mais qualquer estímulo para delatar antes da execução da pena.

Sala das sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES

SF/17562.90900-03